



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 319/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.025264-2025-71

Órgão: MEC – Ministério da Educação

Requerente: T. G. P.

RESUMO DO PEDIDO

A Requerente registrou: “Com a seguinte solicitação de acesso à informação abaixo, apresentada no protocolo 23546.014517/2025-81 solicito acesso à informação de como proceder sendo filha de ex-funcionária do Órgão MEC que foi torturada por amigos de trabalho e familiares. A quem posso recorrer se for ser mantido em cárcere privado por familiares e amigos da vítima que sofreu tortura e veio ao óbito. publicitária na execução de Projeto Didático- Pedagógico em Página Pessoal com veiculação de conteúdo informativo, requerer informações para execução participativa na função de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, conforme disposto a participação de todos os órgãos, tendo pelo MGI a atribuição conforme art. 95 anos do Ministério da Educação“.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O requerido respondeu que o pedido era genérico, o que impossibilitava o atendimento, conforme art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. Por essa razão, sugeriu registro de um novo pedido, referenciando o NUP 23546.025264/2025-71, com a complementação de informações, para que o atendimento da demanda fosse realizado de forma satisfatória.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A requerente solicitou reanálise do pedido em razão de se tratar de filha de funcionária pública vinculada ao MEC.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão destacou que o pedido inicial apresentava diversos trechos inconsistentes que não permitiam a compreensão exata do que a cidadã busca. Em complemento, reiterou a resposta emitida no NUP 23546.014517/2025-81, registrada anteriormente pela mesma requerente, em que é esclarecido que a comissão organizadora das comemorações alusivas aos 95 anos do MEC se trata de um colegiado institucional, formado exclusivamente por servidores em atividade no MEC, não previu a possibilidade de participação de membros ou convidados externos ao Ministério.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A requerente apresentou a seguinte manifestação: “Conforme solicitação, referente à Portaria MEC nº 33/2025, que instituiu a comissão organizadora das comemorações alusivas aos 95 anos do Ministério da Educação, será aberta à sociedade civil a inscrição de Programas Pedagógicos como colaboradores para participar do evento? Não sendo a denúncia genérica por já haver outras reclamações na Plataforma formalmente com indícios de exclusão e racismo, como agir se estou sendo vetada de importantes eventos de prestígio e reconhecimento para minha carreira acadêmica se a maior concentração de serviços vem sendo prestado por voluntários ou comissionados não concursados?”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta apresentada ao recurso em 1^a instância, com os esclarecimentos disponíveis prestados, e decidiu pelo não conhecimento do recurso em 2^a instância.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A cidadã trouxe a seguinte manifestação: “(...) venho recorrer e provar de recursos e explicar quanto ao plano de carreira ou sociopedagógico para filhos de servidores públicos, uma vez que, como não dependente das especificações conforme critérios previdenciários. (...). Realizado o Concurso Público Nacional 2024, não obteve prova corretamente corrigida, com eliminação indevida, tendo o certa convocação aos cursos de formação inicial com menos candidatos aptos em exigência de prova de título, recorri a solicitação ao MGI, não obteve resposta até o presente momento pelo Órgão, cabendo análise judicial quanto ao processo de contratações públicas no Estado do Rio de Janeiro, mediante ao alto número de fraudes e cargas liberadas indevidamente por comissionamento burlando editais de concurso, ficando filhos de servidores desamparados socialmente sem direitos garantidos. de funcionalismo público, explicitando em denúncias de casos de falsidade ideológica e pessoas usufruindo dos meus direitos por serem brancos, tipificando crimes de racismo e extorsão por pessoas que não trabalham e vivem de capital social inseridos no ciclo econômico ligado às favelas e organizações criminosas”.

ANÁLISE DA CGU

A CGU verificou que o recurso não é compreensível o suficiente para uma possível análise de mérito, haja vista que (i) a recorrente apresenta várias manifestações sobre eliminação indevida em concurso público, que não tem relação com o órgão recorrido, (ii) por haver manifestações dirigidas a outros órgãos/entidades, além de mencionar fraudes para contratações públicas no estado do Rio de Janeiro, (iii) por aduzir sobre perseguições e retaliações por ser ativa academicamente, entre outros prejuízos a sua vida profissional e pessoal; porém, sem especificar de forma clara e precisa, em relação às várias situações apresentadas, qual informação deseja receber. Portanto, a Controladoria-Geral da União registrou que não foi possível identificar claramente a informação solicitada. Desse modo, orientou à cidadã que realize novo pedido, com elementos que permitam ao órgão compreender, de forma clara e precisa, o objeto da demanda.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, em vista a ausência de elementos suficientes para identificação do objeto da demanda, requisito de admissibilidade, conforme disposto no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente trouxe a seguinte manifestação: “Logo, com conteúdo de fraude e denúncias de crime organizado a qual fui vítima de falsidade ideológica, por haver ocupantes de vagas de especificações em competência pública de forma comissionada em postos de trabalho, indicando piora no atendimento do serviço público envolvendo organizações criminosas, por fim, retirando vagas de filhos de servidores públicos ou concursados. Venho interpor a decisão para que haja uma resposta clara de orientação à mim, como cidadã de como proceder diante do exposto de fraudes, extorsão e golpe em que não se abrem vagas de forma licitatória em processo ético-legal, tendo indícios de crime para exclusão da minha mãe, esta servidora pública do órgão MEC e minha testemunha em processo, testemunha esta citada, C. R. S. G., no processo

de minha autoria, para que com orientação direcionadas à minha autoria, como denunciante e vítima, possa dispor da providência competente por algum órgão representativo da República Federativa do Brasil".

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido.

inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, c/c inciso IV do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022

Análise da Admissibilidade do Recurso

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, em razão da apelação não ter sido registrada de forma clara, precisa e inteligível, tal como prevê o inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o inciso IV do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022, razão pela qual o recurso não foi conhecido já que não consta dos autos solicitação ou fundamentos para análise da CMRI. Nesse sentido, destaca-se que, para se garantir a efetividade do pedido de acesso à informação, é necessário que a Administração identifique claramente a informação que interessa ao cidadão, a partir de elementos que permitam a identificação e a delimitação do objeto pleiteado. A ausência de apresentação de requerimento e fundamentos em instância recursal, vale ressaltar, contraria o art. 60 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente à LAI, que dispõe: "O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes". Assim, orienta-se a cidadã que, caso queira, formule novo pedido de acesso à informação especificando de forma comprehensível a informação desejada, para que o órgão requerido possa avaliar a demanda, conforme os procedimentos e prazos definidos em lei. Para os registros de manifestações de ouvidoria, como proposições de ideias ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pela Administração Pública Federal (sugestão); demonstrações de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido (elogio); requerimento de adoção de providência por parte da Administração (solicitação); demonstração de insatisfação relativa a serviço público (reclamação); e, ainda, comunicação de prática de ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo (denúncia), deverá utilizar a Plataforma Fala.BR, fazendo-se a opção específica para a finalidade desejada, demandas que serão analisadas conforme os ditames da Lei nº 13.460/2017 e pelo Decreto nº 9.492/2018.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece o recurso, em razão de não ter sido registrado de forma clara, precisa e inteligível da informação solicitada, expondo os fundamentos do pedido de reexame, atendendo, portanto, não ao requisito de admissibilidade recursal, nos termos do inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o inciso IV do art. 19 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, c/c o art. 60 da Lei nº 9.784, de 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819543** e o código CRC **70D81AB7** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819543